

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.000026/94-74.
RECURSO Nº. : 01.129.
MATÉRIA : FINSOCIAL FAT. MS. 05/91 a 12/91.
RECORRENTE : DELTA PATRIMONIAL EMPREEND. EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF em JOINVILLE - SC.
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996. .
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.679

FINSOCIAL / FATURAMENTO - A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5%, por força do artigo 17, inciso III da Medida Provisória nº 1490-12, de 08 de agosto de 1996 (DOU 09/08/96).

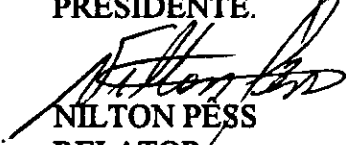
TRD - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1773/94).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTA PATRIMONIAL EMPREENDIMENTOS. EMPRESARIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.

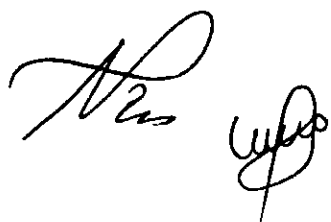

NILTON PÊSS
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920.000026/94-74.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.679

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.
Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'J' followed by 'Anoroza'. The second signature is a stylized 'V' followed by 'Wolszczak'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10920.000026/94-74.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.679

RECURSO Nº 01.129.
RECORRENTE DELTA PATRIMONIAL EMPREEND. EMPRESARIAIS LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa DELTA PATRIMONIAL EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 82.166.737/9991-43, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita em JOINVILLE - SC (fls. 34/36), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de FINSOCIAL / FATURAMENTO e seus acréscimos legais (fls. 12/27), consubstanciada na Notificação de Lançamento e anexos (fls 07/10), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 41/50), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial / Faturamento, nos meses de 05/91 a 12/91, totalizando 6.831,22 UFIR, mais os acréscimos legais.

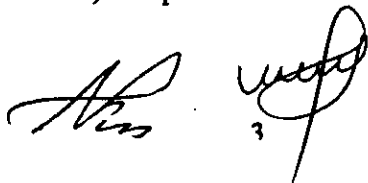
Na impugnação, a recorrente diz que o FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei 1940/82, recepcionado pelo art. 56 das "Disposições Transitorias" da Constituição Federal de 1988, mantido pelo art. 9º da Lei 7689/88, foi definitivamente extinto, a partir do mês de competência abril/92, pelo art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

Afirma ser inválida a manutenção da cobrança da exação pretendida pelo art. 9º da Lei 7689/88, do período compreendido entre 01/89 até sua extinção pela Lei Complementar 70/91, por afrontar dispositivos constitucionais.

Diz ainda que a majoração de alíquota, foi reconhecida como inconstitucional pelo STF.

Protesta também pela utilização da TRD, para cálculo dos juros de mora, no exercício de 1991.

Igualmente prega pela impossibilidade da utilização da UFIR, no ano de 1991, pois a lei 8383/91, que a instituiu, foi publicada no DOU do dia 31/12/91, que somente foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

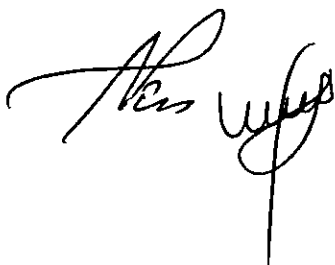
PROCESSO Nº. 10920.000026/94-74.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.679

liberado para circulação após as 20 horas do mesmo dias, quando o país inteiro já estava em plena comemoração do “reveillon”, vindo a circular somente no dia 01/01/1992.

A autoridade de primeira instância, através da DECISÃO/JVE/FIN/Nº 105/94, conhece da impugnação, por tempestiva, não conhece da arguição de inconstitucionalidade, por falta de competência legal para seu juízo e, no mérito, julga procedente o lançamento, mantendo a exigência.

No recurso voluntário a recorrente insurge-se contra a negativa da autoridade singular de não apreciar a inconstitucionalidade das leis, e afirma serem totalmente inconstitucionais os dispositivos legais que exigem os pagamentos em questão. Requer seja julgada a improcedência do lançamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre' followed by a stylized flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10920.000026/94-74.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.679

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

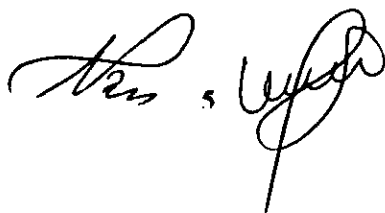
Quanto as alegações de inconstitucionalidade da legislação que instituiu a majoração das alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL o Diário Oficial da União de 09 de agosto de 1996, ao publicar a Medida Provisória nº 1490-12, de 08/08/96, resolve a lide, pois em seu artigo 17 diz:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

...
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7787, de 30 de junho de 1989, 7894, de 24 de novembro de 1989, e 8147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987;”

Com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes e firmou jurisprudência no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218/91.

Quanto ao seu inconformismo pela utilização da UFIR, instituída pela Lei nº 8383, de 30/12/91, publicada no DOU de 31/12/91, sob a alegação de que o Diário Oficial da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10920.000026/94-74.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.679

União somente veio ao conhecimento do público no dia 02 de janeiro, igualmente não tem razão a recorrente.

Ocorre que, por solicitação do Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, Procurador da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJN nº 858/92), o Diretor-Geral da Imprensa Nacional, Sr. ENIO TAVARES DA ROSA, prestou declaração, em 24 de julho de 1992, do qual transcrevo os seguintes trechos:

O Diário Oficial da União, Seção I, do dia trinta e um de dezembro de um mil novecentos e noventa e um que dentre outros publicou o texto da Lei nº 8383/91 e Lei Complementar nº 70/91, foi colocado em circulação no mesmo dia, encontrando-se disponível para comercialização na Seção de Vendas deste órgão, por meio de funcionários do setor, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos até as vinte e quatro horas;

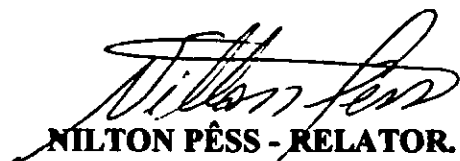
O Diário Oficial da União, foi retirado das dependências deste órgão, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos, por todas as emissoras de televisão que noticiaram e apresentaram, ao vivo, naquele mesmo dia, um exemplar do referido jornal: TV Nacional, TVS, Rede Globo, naquela oportunidade, foi noticiado que os interessados na aquisição do "DOU" poderiam se dirigir à IMPRENSA NACIONAL que encontrava-se de plantão, até a meia noite.

Este órgão dispõe de gravações dessas matérias. Além disso, foi remetido exemplares à Presidência da República e ao Ministério da Justiça, tendo sido registrado vendas e distribuição de exemplares.

Diante do acima transcrito e exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência formulada, as importâncias que excederem à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, referentemente aos períodos a partir de janeiro de 1989, como definida pelo Decreto-lei nº 1940/82, bem como para excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, no referido período, a razão de 1,0% ao mês calendário ou fração.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

